



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.429 - SP (2014/0009990-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : DOUGLAS FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEVADA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSE DE APETRECHO UTILIZADOS NO PREPARO DO TÓXICO PARA COMERCIALIZAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE INOCORRENTE. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.
2. A natureza lesiva e a excessiva quantidade do estupefaciente apreendido em poder dos envolvidos - 2,18 g de cocaína e 531,31 g de *crack* -, são fatores que, somados ao apetrecho utilizado no preparo de estupefaciente para posterior difusão ilícita encontrado em poder do recorrente -, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado.
3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na gravidade dos delitos cometidos, a demonstrar a sua insuficiência para acautelar a ordem e saúde pública da reiteração delitiva.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.429 - SP (2014/0009990-7)

RECORRENTE : DOUGLAS FERNANDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DOUGLAS FERNANDO DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no *Writ* n.º 097834-52.2013.8.26.0000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida no dia 16-4-2013, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Primeiramente, alega o recorrente que a vedação à concessão da liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de substância entorpecente, prevista no art. 44 da Lei de Drogas, seria inconstitucional, pois afrontaria os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, ressaltando a ausência de elementos concretos que demonstrassem a necessidade da segregação processual para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Argumenta que a constrição antecipada somente deveria ser utilizada quando a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP fosse insuficiente ou inadequada.

Observa que, caso seja condenado, poderá ser fixado regime diverso do fechado e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, circunstância que evidenciaria a desproporcionalidade da manutenção da medida extrema.

Requeru, liminarmente, que lhe fosse permitido aguardar o julgamento final deste recurso em liberdade, e, no mérito, a revogação da prisão preventiva, ou a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazoado, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.429 - SP (2014/0009990-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos constata-se que o magistrado singular converteu a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida no dia 16-4-2013, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque policiais civis apreenderam uma porção de *crack* com o acusado após receberem a notícia de que este praticava o delito de tráfico de drogas em localidade próxima à sua residência. Na ocasião, o recorrente confessou a comercialização de substâncias entorpecentes e indicou o local onde as mantinha em depósito, oportunidade em que foram encontradas *"mais nove porções de crack, que estavam enterradas próxima a uma árvore no quintal da residência, além de treze porções de cocaína, as quais estavam sobre alguns tijolos e uma grande porção de cocaína, a qual, por sua vez, estava acondicionada juntamente com uma balança de precisão"* (fl. 80).

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto entendeu necessária a custódia antecipada para o fim de resguardar a ordem pública, diante da gravidade do delito, o que inviabilizaria a aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código Penal (fls. 17/18).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, manteve a custódia cautelar do acusado, destacando sua imprescindibilidade com base na gravidade concreta da conduta praticada, evidenciada pela significativa quantidade de droga, pela apreensão de balança de precisão, bem como pela confissão do recorrente na fase inquisitiva (fls. 102/108).

Esclarecidos os fatos, constata-se que as decisões impugnadas justificaram a custódia do recorrente com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, dada a elevada quantidade do material tóxico apreendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta do acórdão objurgado que policiais civis, após informações, chegaram ao recorrente e, ao procederem as buscas na sua residência, encontraram 2,18 g de cocaína e 531,31 g de crack, além de uma balança de precisão.

Dessa forma, resta claro que a **natureza lesiva e a excessiva quantidade do estupefaciente** apreendido em poder do recorrente, são fatores que, somados ao apetrecho utilizado no preparo de drogas para posterior difusão ilícita encontrado em poder do recorrente, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado.

Nesse norte, o seguinte precedente:

[...]

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação.

2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico, a embasar a prisão do agente.

3. Não resta configurado o alegado constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada na gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida - 500 pedras de substância semelhante a crack totalizando 198 gramas de cocaína.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011.

IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a gravidade concreta do delito, o que torna de rigor a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão dela.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC 255.760/MG, desta Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 26/02/2013)

Assim, inviável acoimar de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a sua periculosidade social e a gravidade concreta do delito, reveladas pela natureza e quantidade de estupefaciente encontrada, demonstram, de fato, a necessidade da medida extrema para o fim de acautelar a ordem pública.

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, bem demonstrada no caso dos autos, e que leva à conclusão pela insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem e a saúde pública, pois, como vem decidindo esta Corte Superior, *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0009990-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.429 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00978345220138260000 30002053020138260302 30002053020138260581
978345220138260000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOUGLAS FERNANDO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.